

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11128-004570/95-48
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.961
RECURSO Nº : 119.201
RECORRENTE : CIBIÊ DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. Redução de Alíquota para até 2%, conforme a MP 1.132/95.

Não exibida a habilitação a ser obtida junto ao MICT conforme o disposto no art. 15 da MP combinado com a Portaria MICT - 322/95.

Inaplicável a redução pleiteada.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Manoel D'Assunção Ferreira Gomes.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação Geral de Representação Extrajudicial

15/10/98
LCP

LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SÉRGIO SILVEIRA MELO, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Fez sustentação oral o Advogado Dr. GILBERTO MAGALHÕES CRESCENTI - OAB/RJ 29.248.

RECURSO Nº : 119.201
ACÓRDÃO Nº : 303-28.961
RECORRENTE : CIBIÊ DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a Guia de Importação 0387-95/011370-5, de junho de 1995, CIBIÊ DO BRASIL LTDA. obteve autorização para importar da Espanha partes e peças separadas para o farol CORSA 93 no valor total de US\$ 177,120.00.

Com a Declaração de Importação 120626, de 24/10/95, submeteu a mercadoria a despacho, na Alfândega de Santos, solicitando redução do Imposto de Importação, de 16% para 2% "ad valorem", na adição 001 e de 18% para 2% , na adição 002, na conformidade do art. 1º da Medida Provisória 1.132/95.

Examinado o despacho, o Auditor-Fiscal lavrou auto de infração (08 de novembro de 1995) para denegar o pedido de redução de imposto, sendo aplicada ainda a multa de 100% do II (art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91), calculada sobre o valor II do Imposto de Importação.

São estes os fundamentos do Auto de Infração:

"De acordo com o art. 15 parágrafos 1º e 2º da citada Medida Provisória, o contribuinte deverá atender a determinados requisitos, que poderão ser estabelecidos pelo Poder Executivo, para habilitação das empresas ao tratamento tributário reduzido. Assim, tendo em vista a necessidade de regulamentação relativa aos mecanismos e controles necessários à verificação do fiel cumprimento da referida Medida Provisória, em parte solucionados pela Portaria MICT 322/95, cujo conteúdo e exigências deixaram de ser atendidas pelo contribuinte, deverá o mesmo recolher os tributos com as alíquotas normais vigentes."

Inconformada, a empresa apresentou sua impugnação que leio em sessão.

Esclarece que, ao contrário do afirmado pela fiscalização, de que é indevida a redução por falta de observação dos requisitos impostos pelo art. 15 da MP, tais requisitos são exigidos apenas daquelas empresas montadoras e fabricantes dos produtos relacionados no art. 1º alíneas "a" a "c" , isto é das montadoras e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 119.201
ACÓRDÃO Nº : 303-28.961

fabricantes de veículos de passageiros e de uso misto e jipes, caminhonetes, furgões, “pick-ups”, veículos de transporte de mercadorias de capacidade máxima de carga não superior, igual e superior a 4 toneladas, veículos de transporte de 20 pessoas ou mais e caminhões-tratores. Ao contrário disso, a importadora é fabricante de autopartes para veículos e não veículos, sendo que os fabricantes de autopartes foram mencionados na alínea “h” - fabricantes de partes, peças e componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados e pneumáticos, destinados aos produtos relacionados nas alíneas anteriores e não nas alíneas “a” a “c”. Além disso, a importadora promoveu a importação de produtos relacionados no inciso II do art. 1º da citada MP e não no seu inciso I de modo que a exigência estabelecida no parágrafo 2º do art. 15 da mesma MP não pode ser-lhe imputada. Pelas mesmas razões, não se há de alegar descumprimento das exigências estabelecidas pela Portaria MICT 322/95 que é regulamentadora do parágrafo 2º do art. 15 da Medida Provisória 1.132/95

A autoridade de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal quanto à exigência do Imposto de Importação (R\$ 8.442,93), Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 1,266,45), e adotou o entendimento contido no AD (N) 10/97 para excluir a multa do art. 4º - inciso I da Lei 8.218/91. Deixou de recorrer de ofício por ser o crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada.

Inconformada com esta decisão, a empresa dirige-se agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, com as mesmas razões já desenvolvidas na fase de defesa .

A Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso da empresa, para dizer que o autoridade julgadora de primeira instância aplicou a lei com todo o acerto e que a empresa no recurso não trouxe nenhum elemento novo que justifique a modificação do julgado.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.201
ACÓRDÃO Nº : 303-28.961

VOTO

A Medida Provisória 1.132, de 26/09/95, publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 1995, que substituiu a MP 1.100, alterou a redação do art. 1º, não falando em redução de alíquota para dois por cento, mas em redução “para até dois por cento, na forma como dispuser o regulamento”. A MP volta a falar em regulamento no artigo 15 segundo o qual o Poder Executivo ficou autorizado a estabelecer os requisitos para a habilitação das empresas e os mecanismos de controle necessários à verificação do fiel cumprimento da MP.

A Portaria MICT 322/95 veio atender ao disposto no art. 15 da Medida Provisória, permanecendo em aberto a exigência da regulamentação de que tratava o artigo primeiro relativa ao percentual de redução a aplicar “para até dois por cento”. O parágrafo primeiro deste artigo 15 impôs a necessidade da apresentação da habilitação para que fosse possível fazer a aplicação da alíquota reduzida “para até dois por cento”.

O motivo da autuação foi o fato de o importador não ter atendido esta exigência do art. 15 da MP e da Portaria MICT 322/95, isto é, a empresa não apresentou à repartição aduaneira a habilitação à redução de alíquota.

Não se pode, ademais, deixar de mencionar que a própria expressão “reduzida para até dois por cento, na forma como dispuser o regulamento” é significativa de haver o legislador delegado ao Poder Executivo a faculdade de estabelecer os níveis de alíquota para até dois por cento, levando em conta certas variáveis e tudo a depender do que dispusesse o “regulamento”.

Entende-se, da leitura das normas vigentes, que a redução prevista na MP 1132/95 não é auto-aplicável como afirma a recorrente. Não existindo o regulamento, e além disso, não tendo sido cumprida a exigência da apresentação da habilitação, não poderia a autoridade aduaneira reconhecer o direito pleiteado.

Voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR